



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3219 DE 10 DE MARÇO DE 1987.

Regulamento dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, elaborado de acordo com a lei nº 135 de 23 de outubro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Da caracterização e do objetivo do Instituto

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia administrativa-financeira, com sede e fôro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, e vinculada a Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º - O IPERON tem por finalidade promover a realização do Seguro Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, mediante operação de Benefícios Previdenciários e Assistenciais com atendimento próprio ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado.

Protocolo no Diário
1266 de dia 11 / 03/87

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

RECEBIDO Nº 2477 DE 14 DE MARÇO DE 1987

Exmos. Srs. Governadores dos Municípios de Boa Vista, Roraima e Assaete, para que providenciem a entrega de cópias dos livros de registro de matrículas de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.331, de 28 de outubro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no

uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da organização e do objetivo do Instituto

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima - IPROR, é uma entidade pública estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Roraima, e vinculada à Secretaria de Estado de Administração.

Art. 2º - O IPROR tem por finalidade promover a realização do Seguro Social dos Servidores Públicos do Estado de Roraima, mediante operação beneficente, previdenciária e assistencial, com atendimento prioritário ou por intermédio de convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02

CAPÍTULO II

Da inscrição dos associados e seus dependentes

Art. 3º - A inscrição dos associados e seus dependentes é condição obrigatória para a obtenção de qualquer prestação prevista neste Regulamento e no Artigo 7º da Lei nº 135/86.

Art. 4º - Considera-se inscrição:

I - para associado obrigatório e facultativo, a qualificação pessoal comprovada por documento hábil.

II - para os dependentes, a declaração prestada pelo associado com a qualificação individual de cada um, comprovada por documentos hábeis, observado o disposto no Artigo 5º da lei nº 135/86.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pelo IPERON, são os seguintes os documentos exigidos para a identificação dos associados e dependentes:

I - título de nomeação, termo de posse, declaração de função, contrato ou carteira funcional;

II - carteira de identidade;

III - certidão de casamento;

IV - certidão de nascimento dos filhos;

V - C.P.F;

VI - Outros documentos comprobatórios da condição de dependentes.

Art. 5º - A inscrição do associado obrigatório do IPERON dar-se-á no ato de sua posse e mediante apresentação dos documentos exigidos, preenchida a ficha cadastral específica.

I - Caberá, a quem der posse ao servidor, providenciar, simultaneamente, a inscrição deste no IPERON.

Art. 6º - A inscrição de associado facultativo far-se-á mediante manifestação expressa de vontade, atra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

3

vês de requerimento próprio, e apresentação dos mesmos documentos exigidos para os associados obrigatórios, diretamente ao IPERON.

Art. 7º - Cumpridos os requisitos da inscrição exigidos pelo IPERON, o associado e seus dependentes receberão a respectiva identidade social.

Parágrafo único - A prestação de qualquer serviço mantido ou oferecido pelo IPERON, somente será permitida, mediante a apresentação do documento de identificação de associado ou dependente de associado fornecido pelo Instituto.

Art. 8º - A inscrição indevida de dependente será considerada insubsistente sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do associado que:

I - Deixar a condição de servidor público nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Perderá os direitos inerentes ao regime de previdência, sem qualquer restituição de contribuição paga, o associado que perder a qualidade de servidor público, nos termos do Art. 4º da Lei nº 135/86.

Art. 10º - Serão cancelados os direitos previdenciários dos dependentes de associado que perderem esta qualidade nos termos do Art. 6º da Lei nº 135/86.

CAPÍTULO III

Das Contribuições

Art. 11º - A contribuição para o regime de aquisição de todos os benefícios definidos na Lei 135/86, será de 8%(oito por cento) sobre o respectivo salário contribuição, a ser descontado compulsoriamente em cota única e, em folha de pagamento do associado.

Parágrafo único - Não será permitido ao associado a antecipação do recolhimento de contribuições.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4

Art. 12º - A contribuição para o regime de seguro de vida pecúlio deverá ser calculada em função do prêmio do beneficiário e serão atualizados sempre que houver reajuste da tabela de vencimentos do Estado.

Art. 13º - Os associados contribuirão, a título de jôia de inscrição, com 1% (um por cento) de seu salário contribuição, mensalmente, durante um período de 12 meses consecutivos a partir da data de inscrição.

CAPÍTULO IV

Do período de carência

Art. 14º - O período de carência é o lapso de tempo necessário, a realização do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a percepção, pelos dependentes do associado, dos benefícios de pensão mensal e seguro de vida pecúlio.

Art. 15º - O Associado, que completar 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, assegurará aos seus dependentes o direito integral dos benefícios de pensão mensal e seguro de vida pecúlio, excusos os casos de morte ou invalidez por acidente de trabalho quando o pagamento será integral independentemente do tempo de contribuição do associado.

§ 1º - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, exceto por acidente de trabalho.

§ 2º - O servidor que perder a condição de associado e retornar ao serviço público, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência, salvo se for cargo de confiança na administração direta.

Art. 16º - O período de carência não se aplica aos benefícios do auxílio de natalidade, auxílio funeral e aos serviços de assistência previstos no artigo 8º da Lei 135/86.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5

CAPÍTULO V

Das prestações dos benefícios

SEÇÃO I

Do auxílio natalidade

Art. 17º - O auxílio natalidade será devido na ocorrência do fato gerador, sendo pago ao associado o correspondente uma única cota.

I - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

II - O auxílio natalidade será pago somente a um dos genitores, se ambos forem associados.

III - O auxílio de natalidade será devido a partir do penúltimo mês de gestação até 03 (três) meses contados da data do nascimento, sob pena de preempção.

IV - O auxílio natalidade terá valor correspondente ao menor vencimento em vigor no Estado.

SEÇÃO II

Do auxílio funeral

Art. 18º O auxílio funeral será devido, na ocorrência do fato gerador, aos dependentes do associado ou do pensionista, ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral, respeitado o valor do benefício.

§ 1º - O auxílio funeral consistirá no valor correspondente a 03 (três) vezes o menor vencimento em vigor no Estado, na data da ocorrência do fato, pago de uma só vez.

Art. 19º - O benefício da pensão mensal correspondente ao valor fixado nos termos do artigo 9º da Lei 135/86 obedecerá a seguinte distribuição;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

6

- a) - metade do valor da pensão mensal corresponde a cota do cônjuge su
pérstite;
- b) - metade do valor da pensão mensal será dividida, em parte iguais, por tantos quantos forem os de
pendentes, observadas as condi-
ções previstas no artigo 5º da
Lei 135/86.

§ 1º - Se não houver outros dependen
tes, a pensão será deferida integralmente ao cônjuge supérstite.

§ 2º - Sobrevindo o falecimento de
qualquer dos beneficiários observar-se-á o seguinte:

- a) - Se o falecido for o cônjuge, sua
pensão acrescerá em partes iguais
aos filhos do associado;
- b) - Se o falecido for um dos filhos,
sua pensão reverterá em partes
iguais aos demais filhos ou não
havendo mais filhos, reverterá
ao cônjuge sobrevivente.

§ 3º - Cessando o direito à pensão dos
filhos ou do cônjuge, proceder-se-á igualmente ao disposto no pa
rágrafo anterior.

SEÇÃO III

Do seguro de vida-pecúlio

Art. 20 - São beneficiários obrigatô
rios do benefício do seguro de vida-pecúlio.

- a) - O cônjuge sobrevivente, no todo
ou em metade, segundo haja ou
não herdeiros em linha reta do
associado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7

b) - Os herdeiros do associado, no todo ou em metade, segundo haja ou não cônjuge sobrevivente desde que o sejam em linha reta, estabelecida a ordem de vocação hereditária.

§ 1º - Não existindo beneficiário obrigatório receberá o seguro, a pessoa que haja sido instituída pelo associado, mediante testamento ou simples declaração de vontade, devidamente testemunhada e registrada em cartório.

§ 2º - A (o) companheira (o) que tenha tido vida comum e ininterrupta com o (a) associado (a) durante 05 (cinco) anos no mínimo, comprovada judicialmente, são conferidos direitos iguais ao do cônjuge legítimo.

Art. 21 - Os beneficiários habilitar-se-ão ao recebimento do seguro de vida-pecúlio mediante requerimento, atendidas as exigências previstas no Art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único - O Instituto não responderá pelo pagamento indevido, resultante de erro ou omissão na declaração de beneficiários.

SEÇÃO IV

Da habilitação dos beneficiários

SUBSEÇÃO I

Da habilitação ao auxílio natalidade

Art. 22 - Para obtenção do benefício ao auxílio natalidade é necessário:

I - requerimento do associado;

II - declaração médica, quanto ao mês da gestação;

III - certidão de nascimento do recém nascido, se requerido o auxílio natalidade após o nascimento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

8

IV - identidade social do associado.

SUBSEÇÃO II

Da habilitação ao auxílio funeral

Art. 23 - Para a obtenção do benefício do auxílio funeral é necessário:

I - requerimento do beneficiário;

II - certidão de óbito do associado ou pensionista;

III - identidade social do associado e o original do último contra-cheque.

SUBSEÇÃO III

Da habilitação à pensão mensal

Art. 24 - Para a obtenção da pensão mensal é necessário:

I - requerimento do beneficiário;

II - certidão de óbito do associado;

III - comprovante de identidade do beneficiário;

IV - contra-cheque original do último mês de vida do associado;

V - identidade social do associado falecido.

SUBSEÇÃO IV

Da habilitação ao seguro de vida-pecúlio

Art. 25 - Para obtenção do seguro de vida-pecúlio é necessário:

I - requerimento do beneficiário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

9

- II - certidão de óbito do associado;
- III - comprovação de identidade do beneficiário;
- IV - contra-cheque do último mês de vida do associado;
- V - identidade social do associado falecido.

Parágrafo único - Nenhum benefício ou serviço compreendidos na previdência ou assistência do IPERON será criado, majorado ou estendido sem a definição da correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO VI

Da prestação dos serviços

SEÇÃO I

Da Assistência Financeira

Art. 26 - A assistência financeira será composta basicamente de:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo saúde.

Art. 27 - O empréstimo simples será regulamentado através de resolução do Conselho Deliberativo do IPERON, observadas as seguintes disposições:

I - o prazo máximo de pagamento será de 12 (doze) meses;

II - as taxas de juros corresponderão ao mínimo de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidos de correção variável, de acordo com índices aplicados pelo Governo Federal.

Art. 28 - O empréstimo de saúde destina-se, especialmente, a cobertura de despesas hospitalares, aquisição de óculos e lentes de contatos, aparelhos ortopédicos, serviços e prótese dentária e outras despesas médico odontológicas não cobertas pelo IPERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10

Parágrafo único - A concessão dos empréstimos saúde será regulamentada através de resolução ao Conselho Deliberativo do IPERON, observadas as seguintes disposições:

I - O prazo máximo do pagamento será de 12 (doze) meses;

II - As taxas de juros correspondentes ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da correção variável conforme índices aplicados pelo Governo Federal.

III - Os empréstimos com data de até 5 (cinco) meses, terão suas taxas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) dos juros, acrescidos da correção variável na conformidade do item II do Art. 27.

IV - A concessão do empréstimo saúde será autorizada mediante apresentação das notas fiscais ou recibos de honorários.

Art. 29 - A fixação da prestação mensal não poderá exceder o limite consignável de 30% (trinta por cento) do salário contribuição do associado, respeitado o teto máximo de crédito estabelecido pelo IPERON.

SEÇÃO II

Da assistência médica, hospitalar, odontológica e laboratorial

Art. 30 - A assistência médica do IPERON visa proporcionar aos associados e seus dependentes e pensionistas, o atendimento clínico, odontológico e laboratorial em ambulatorios, hospitais, clínicas ou entidades conveniadas, com a amplitude de que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art. 31 - A assistência médica, a cargo do IPERON, terá sempre em vista a conveniência dos associados e a eficiência de sua execução, obedecidos, entre outros, os seguintes princípios:

I - o usuário dos serviços terá, tanto quanto possível, a liberdade de escolha do profissional dentre aqueles contratados ou credenciados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

11

II - o mesmo princípio será observado em relação a utilização de hospitais, clínicas, sanatórios e serviços médicos especializados.

Art. 32 - A participação dos associados nas despesas hospitalares, laboratoriais, odontológicas e farmacêuticas, a título de elemento moderador, será estabelecida em Decreto próprio.

Parágrafo único - O IPERON poderá financiar, automaticamente o valor correspondente a participação do associado, observado o disposto no Art. 28 e a vontade do associado.

Art. 33 - O IPERON, através de resolução do Conselho Deliberativo, disciplinará os demais procedimentos complementares.

SEÇÃO III

Da assistência farmacêutica

Art. 34 - A assistência será prestada através de farmácias próprias ou conveniadas.

SEÇÃO IV

Da assistência social

Art. 35 - A assistência social proporcionará aos associados, dependentes e pensionistas a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto as prestações de previdência social.

Art. 36 - Os programas e ações de cunho social serão aprovados pelo Conselho Deliberativo do IPERON com a amplitude permitida pelas condições financeiras do Instituto.

CAPÍTULO VII

Art. 37 - A estrutura organizacional básica do IPERON constitui-se de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12

- I - Órgão Deliberativo
Conselho Deliberativo
- II - Órgão de Direção Superior
Diretoria Executiva
- III - Órgãos de Assessoramento Superior:
 - a) - Gabinete da Presidência;
 - b) - Procuradoria-Geral;
 - c) - Coordenadoria Técnica;
 - d) - Coordenadoria de Núcleos Regionais;
 - e) - Auditoria Interna.
- IV - Órgãos de Execução:
 - a) - Departamento de Finanças e Previdência:
 - 1 - Divisão Administrativa;
 - 2 - Divisão de Finanças;
 - 3 - Divisão de Previdência;
 - 4 - Divisão de Cadastro Geral;
 - 5 - Divisão de Serviços Gerais.
 - b) - Departamento de Assistência:
 - 1 - Divisão Médica Hospitalar;
 - 2 - Divisão Odontológica e Farmacêutica;
 - 3 - Divisão Social.
- V - Órgãos de Atuação Descentralizadora:
 - a) - Núcleos Regionais;

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Deliberativo

Art. 38 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Aprovação prévia da programação orçamentária das despesas, investimentos e receitas, bem como suas alterações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

13

II - aprovação prévia de balanços e demonstrativos de prestação de contas de recursos orçamentários e extra orçamentários;

III - aprovação prévia de Quadro próprio de Pessoal do Instituto;

IV - aprovação prévia de atos de organização que introduzem alterações substanciais na estrutura organizacional do IPERON;

V - aprovação prévia de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento da autarquia;

VI - aprovação prévia dos atos de alienação e aquisição de bens patrimoniais do IPERON;

VII - aprovação de tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do IPERON

VIII - aprovação de planos complementares de benefícios, serviços ou alterações dos vigentes;

IX - aprovação de planos, programas e projetos de trabalho que não impliquem em alteração orçamentária;

CAPÍTULO IX

Da Diretoria Executiva

Art. 39 - A Diretoria Executiva será constituída de um Presidente e de um Vice-Presidente, competindo ao Presidente:

I - promover a execução da política previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Estado de Rondônia;

II - dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades do Instituto;

III - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto;

IV - prestar contas da administração do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei;

V - apresentar relatórios periódicos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

14

das atividades desenvolvidas pelo Instituto ao Conselho Deliberativo;

VI - autorizar a instalação de processos de licitação, homologando seus resultados bem como dispensa de licitação os casos previstos em Lei e homologar os seus resultados, observado o seu limite de competência;

VII - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor;

VIII - autorizar e ordenar despesas, observados os limites de competência;

IX - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo;

X - praticar atos de organização e de administração interna do IPERON, não vedados por leis, decretos, resoluções e outros atos superiores que afetem o Instituto;

XI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo, bem como as leis regulamentares pertinentes ao IPERON;

XII - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinação, e, em especial, as dos Diretores;

XIII - designar, entre os Diretores, seu substituto legal;

XIV - executar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

CAPÍTULO X

Do Assessoramento Superior

SEÇÃO I

Do Gabinete da Presidência

Art. 40 - Compete ao Gabinete da Pre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

15

sidência:

I - Assistir a Presidência no desempenho das atividades administrativas, políticas e sociais;

II - desenvolver as atividades de relações públicas e comunicação social do Instituto;

III - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Procuradoria Geral

Art. 41 - Compete a Procuradoria Geral:

I - orientar, executar e controlar as atividades judiciais inerentes ao Instituto;

II - representar o IPERON perante qualquer foro ou juízo nas ações que envolvam o Instituto;

III - emitir informações e pareceres e elaborar termos de acordo, convênios, contratos e outros documentos equivalentes, a serem firmados pelo IPERON;

IV - prestar assessoramento jurídico aos demais órgãos do IPERON, sempre que necessário;

V - promover a defesa dos interesses do IPERON;

VI - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Coordenadoria Técnica

Art. 42 - Compete à Coordenadoria Técnica:

I - assessorar a Presidência na formulação da política econômico-financeira do IPERON e no desenvolvimento do sistema previdenciário estadual;

II - elaborar e coordenar a programação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

16

ção global do IPERON em articulação com os demais órgãos que o integram;

III - elaborar e acompanhar a execução do orçamento do IPERON, bem como propor as alterações necessárias;

IV - coordenar e executar programas de reforma e modernização administrativa do Instituto;

V - desenvolver sistemas e processar dados e informações gerenciais de interesse do Instituto;

VI - realizar cálculos atuais permanentes sobre o comportamento econômico, financeiro e demográfico do Instituto;

VII - realizar estudos e pesquisas de interesse do Instituto;

VIII - organizar e manter o acervo bibliográfico e documental do IPERON;

IX - realizar estudos visando o estabelecimento de limites de aplicação do capital em empréstimos aos associados, ouvida a Diretoria do Departamento de Finança e Previdência;

X - executar outras atividades de apoio técnico à Previdência do IPERON;

SEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Núcleos Regionais

Art. 43 - Compete à Coordenadoria de Núcleos Regionais;

I - Assessorar a Presidência na supervisão e coordenação das atividades inerentes ao sistema previdenciário e assistencial desenvolvidas pelos Núcleos Regionais do IPERON em articulação com as Diretorias e demais órgãos componentes da estrutura organizacional do Instituto;

II - prestar assessoramento técnico-administrativo aos Núcleos Regionais em suas necessidades peculiares;

III - executar outras atividades corre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

17

latas.

SEÇÃO V
Da Auditoria Interna

Art. 44 - Compete à Auditoria Interna:

I - Verificar se os procedimentos efetuados em todos os níveis do Instituto, está conforme toda a legislação pertinente ao IPERON.

CAPÍTULO XI
Dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I
Do Departamento de Finanças e
Previdência

Art. 45 - Compete ao Departamento de Finanças e Previdência:

I - Orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades-meio relativos à administração do Instituto, a contabilidade e a finanças;

II - promover a integração funcional com os órgãos centrais do Sistema Estadual de Administração e Finanças;

III - realizar outras atividades pertinentes às áreas financeiras e administrativas do Instituto;

IV - orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades de caráter previdenciário e assistencial compreendendo: os benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, pensão mensal e seguro de vida-pecúlio; os serviços de assistência financeira e social aos associados do IPERON e seus dependentes;

V - articular-se com a Coordenadoria Técnica no que concerne aos estudos e cálculos atuariais;

VI - executar outras atividades correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

18

SUBSEÇÃO I

Da Divisão de Administração

Art. 46 - Compete à Divisão de Administração:

I - executar e controlar as atividades relativas a administração do IPERON;

II - executar a política de administração dos recursos humanos do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria da Administração;

III - coordenar a execução de programas de treinamento e desenvolvimento, e de avaliação de desempenho dos servidores do Instituto;

IV - executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

Da Divisão de Serviços Gerais

Art. 47 - Compete à Divisão de Serviços Gerais:

I - Executar a política de manutenção da infra-estrutura administrativa do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Administração;

II - executar os serviços de comunicação compreendendo as atividades de: protocolo, telefone e telex;

III - executar os serviços de reprografia e arquivo da documentação do Instituto, exceto o acervo bibliográfico e documental;

IV - executar os serviços de zeladoria, compreendendo as atividades de: portaria, copa, limpeza e manutenção e segurança física das instalações;

V - prover o Instituto dos serviços de transporte e manutenção de veículos; e,

VI - executar a política de administração de materiais e patrimônio do IPERON, em consonância com as di



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

19

retrizes emanadas da Secretaria de Estado da Administração;

VII - manter atualizado o cadastro físico dos bens patrimoniais do Instituto;

VIII - realizar as operações de aquisição, recebimento, guarda, distribuição e controle de materiais utilizados pelo Instituto;

IX - executar outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

Da Divisão de Finanças

Art. 48 - Compete à Divisão de Finanças:

I - executar a política de administração financeira e orçamentária do IPERON, em consonância com as diretrizes emanadas das Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento;

II - executar os serviços de administração financeira compreendendo: contabilidade, tesouraria, planejamento, controle e fiscalização financeira;

III - executar e controlar o orçamento do Instituto;

IV - manter um sistema integrado de informações de natureza contábil e financeira para fins gerenciais;

V - articular-se com a Coordenadoria Técnica no que concerne à programação orçamentária e planejamento financeiro;

VI - realizar o controle da arrecadação das contribuições dos associados e das quotas de previdência do Estado;

VII - conceder e controlar os empréstimos aos associados do IPERON, obedecidas as normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - executar outras atividades correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

20

SUBSECÇÃO IV

Da Divisão de Cadastro Geral

Art. 49 - Compete à Divisão de Cadastro Geral:

I - Processar a inscrição dos associados obrigatórios e facultativos;

II - manter atualizado o cadastro dos associados e seus dependentes e dos pensionistas;

III - expedir e controlar os documentos de identificação dos associados, seus dependentes, e demais documentos necessários à habilitação aos benefícios e serviços a cargo do IPERON;

IV - manter arquivo da documentação de dependentes instituídos;

V - orientar os associados e seus dependentes com relação a seus direitos e obrigações para com o Instituto;

VI - orientar, preparar, instruir e conduzir os processos de habilitação a benefícios;

VII - articular-se com a Coordenadoria de Núcleos Regionais no que concerne à atualização de Cadastro de associados;

VIII - informar os débitos dos associados nos processos de dispensa, licença temporária ou exoneração;

IX - executar outras atividades pertinentes.

SUBSECÇÃO V

Da Divisão de Previdência

Art. 50 - Compete à Divisão de Previdência:

I - Receber e instruir os processos de concessão de benefícios da pensão mensal, do auxílio de natalida



de, do auxílio funeral e do seguro de vida-pecúlio, ou outros benefícios criados posteriormente no âmbito do IPERON.

II - obter a competente autorização para pagamento ou liberação dos benefícios prestados pelo Instituto;

III - elaborar e alterar a folha de pagamento dos pensionistas do Instituto;

IV - manter controle e registro estatístico dos benefícios concedidos;

V - relacionar-se com as empresas seguradoras visando controlar os seguros em vida-pecúlio e outros que venham ser estipulados pelo IPERON;

VI - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Do Departamento de Assistência e Benefícios

Art. 51 - Compete ao Departamento de Assistência e Benefícios:

I - orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades relativas a assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial;

II - promover a integração do IPERON, com as entidades representativas das classes médica, odontológica e farmacêutica;

III - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO I

Da Divisão Médica Hospitalar

Art. 52 - Compete à Divisão Médica:

I - A prestação de assistência médica e ambulatorial aos associados e seus dependentes e pensionistas através de recursos próprios ou de convênios ou contratos com terceiros;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

22

II - propor o credenciamento de médicos, clínicas, hospitais e laboratórios com vistas a efetivação de contratos de prestação de serviços;

III - controlar a emissão de consultas médicas solicitadas pelos associados do IPERON;

IV - fornecer e controlar as guias de internamento e requisição de exames específicos;

V - manter o programa permanente de medicina preventiva no âmbito do IPERON;

VI - coordenar as atividades relativas aos serviços paramédico e de enfermagem;

VII - efetuar a revisão das contas hospitalares e laboratoriais referentes aos serviços prestados aos associados do Instituto e seus dependentes;

VIII - realizar auditoria das contas hospitalares e laboratoriais julgadas irregulares;

IX - conceder a concessão de reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelos beneficiários do IPERON;

X - encaminhar as contas hospitalares e laboratoriais a Divisão Financeira para pagamento;

XI - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO II

Da Divisão Odontológica e Farmacêutica

Art. 53 - Compete a Divisão Odontológica:

I - Prestar assintência odontológica aos associados do IPERON e seus dependentes, através de recursos próprios, ou convênios com terceiros;

II - propor o credenciamento de odontólogos e clínicas odontológicas, para convênios ou contratos;

III - controlar a emissão de consultas odontológicas solicitadas pelos associados e seus dependentes;

IV - manter o programa permanente de odontologia preventiva no âmbito do IPERON;



V - administrar as farmácias próprias para atendimento das necessidades dos associados;

VI - propor o credenciamento de farmácias da rede privada;

VII - executar outras atividades correlatas.

SUBSECÇÃO III

Da Divisão de Assistência Social

Art. 54 - Compete a Divisão de Assistência Social:

I - Desenvolver programas assistenciais aos associados, seus dependentes e pensionistas, visando o atendimento nas áreas de amparo a velhice, de proteção a maternidade e a infância e de recuperação e reintegração de toxicômanos e alcoólatras;

II - promover eventos, de caráter educativo, aos associados e seus dependentes;

III - desenvolver estudos e pesquisas específicas, de cunho social e de interesse do Instituto;

IV - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XII

Dos Núcleos Regionais

Art. 55 - Compete aos Núcleos Regionais:

I - Prestar informações, receber, instruir e encaminhar requerimentos e demais documentos de interesse dos associados e dependentes;

II - proceder a inscrição dos associados e dependentes;

III - providenciar a revisão prévia das contas nosocomiais e o respectivo encaminhamento;

IV - manter atualizados os dados cadas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

24

trais dos associados e dependentes sob sua jurisdição;

V - coordenar as atividades das agên
cias locais;

VI - executar outras atividades corre
latas.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Das Disposições Finais

Art. 56 - O IPERON poderá fiscalizar
s órgãos da administração estadual responsáveis pelo pagamento de
pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que
forem devidas, devendo os responsáveis, proporcionar a fiscaliza
ção todas as informações pertinentes.

Art. 57 - A presidência do IPERON po
derá admitir em caráter temporário servidores pelo regime da Le
gislação Trabalhista para atender as necessidades imediatas do
serviço do Instituto com anuência do Conselho Deliberativo.

Art. 58 - Os procuradores de benefi
ários devem firmar, perante o IPERON, termo de responsabilidade me
diante o qual se compromete comunicar ao Instituto qualquer even
to que possa anular a procuração, principalmente, o falecimento,
novo casamento, ou concubinato do outorgante, sob pena de incor
rer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 59 - Os recursos provenientes da
arrecadação do IPERON, para efeito de prvevidência e assistência
deverão ser aplicados de acordo com os seguintes limites:

I - Dos 8% (oito por cento) da contri
buição dos associados;

a) 80% (oitenta por cento) do valor
arrecadado destinar-se-á ao pagamento dos benefícios e, em haven
do excedentes, estes integrarão a Reserva Técnica do IPERON;

b) 20% (vinte por cento) do valor ar
recadado destinar-se-á ao pagamento das despesas administrativas
do IPERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

25


II - da contribuição paritária do Estado:

a) 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado destinar-se-á a cobertura das despesas de assistência médica e social.

b) 20% (vinte por cento) do valor arrecadado destinar-se-á à composição da Reserva Técnica do IPERON.

Art. 60 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador